



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003719-65.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante THIAGO DA SILVA SAMPAIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021214
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003719-65.2025.8.26.0502
AGRAVANTE: THIAGO DA SILVA SAMPAIO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: CAMPINAS – DEECRIM UR4
MM. Juiz prolator: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO MAJORADO PRATICADO ANTES DA LEI 13.964/2019. NATUREZA HEDIONDA. MOMENTO DE AFERIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Pedido de comutação indeferido sob fundamento de que o crime de roubo majorado é atualmente considerado hediondo por força da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Natureza hedionda do delito que deve ser aferida ao tempo do fato criminoso, e não na data da edição do decreto presidencial, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais severa. Precedentes do STJ. Necessidade de retorno dos autos à origem para nova análise do pedido de comutação à luz do Decreto nº 12.338/2024, verificando-se o preenchimento dos demais requisitos objetivos e subjetivos. Inviabilidade de análise direta pelo Tribunal para evitar supressão de instância.
Recurso parcialmente provido para afastar a fundamentação da decisão agravada e determinar nova análise do pedido pelo juízo a quo.

Trata-se de agravo em execução defensivo interposto por **THIAGO DA SILVA SAMPAIO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas que indeferiu pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 437/439).

Defesa sustenta, em síntese, que o crime de roubo majorado pelo qual o agravante foi condenado foi praticado em 27/08/2014, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que o incluiu no rol dos crimes hediondos. Argumenta que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data de seu cometimento, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja concedida a comutação pleiteada.

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 98/106), pugnando pelo não provimento do recurso.

Mantida a r. decisão (fl. 107), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 115/119).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, com previsão de término da pena para 01/08/2030 (fls. 447/449).

Tal pena resulta de suas condenações definitivas por tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*), praticado em 18/08/2020, e roubo quadruplamente majorado (CP, art. 157 § 2º, I, II, IV, V), praticado em 27/08/2014 (fls. 447/449).

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a r. decisão agravada indeferiu o pedido de comutação sob o fundamento de que o crime de roubo majorado, pelo qual o agravante foi condenado, é atualmente considerado hediondo por força da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), sendo irrelevante que, à época dos fatos (27/08/2014), o delito não possuísse tal natureza.

Contudo, com a devida vênia, tal entendimento não merece prevalecer.

A hediondez do crime de roubo majorado deve ser aferida ao tempo do fato criminoso, e não na data da edição do decreto presidencial, sob pena de retroatividade da lei penal mais gravosa, fazendo incidir o regime jurídico de crimes hediondos a delitos que, ao tempo de seu cometimento, possuíam natureza comum.

Em outros termos, não é possível negar o benefício da comutação na hipótese em que a conduta criminosa foi praticada antes da vigência da lei que a classificou como crime hediondo, mesmo porque a discricionariedade outorgada ao Presidente da República para a regulação de indulto ou comutação somente atinge a conveniência e oportunidade do seu ato de clemência, não podendo se estender à consideração específica do crime, já

que esta se vincula ao enquadramento legal à época dos fatos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais severa.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, firmados há muitos anos:

“Praticado o delito antes de incluído no rol de crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90, alterada pela Lei n.º 8.930/94), não é possível seja ele assim considerado para efeito de verificação do preenchimento dos requisitos relativos à comutação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais severa.” (STJ, Sexta Turma, REsp 815.293/DF, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 17/08/2006, DJ de 25/09/2006)

“Tendo os crimes sido cometidos em data anterior à entrada em vigor da Lei dos Crimes Hediondos, não podem ser negados ao condenado benefícios em razão da referida classificação negativa, pois esta não pode retroagir em seu prejuízo.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.094.431/SP, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. em 27/03/2012, DJe de 11/04/2012);

“O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, não dispondo o Decreto Presidencial de regência de maneira contrária, não é possível indeferir benefícios de comutação ou indulto aos condenados por crimes que passaram a constar do rol de crimes hediondos, praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei n. 8.930/94 (definiu o homicídio qualificado como crime hediondo).” (STJ, Sexta Turma, HC 334.923/RJ, Rel. Min. Ericson Maranhão – Desembargador Convocado do TJ/SP, j. em 03/11/2015, DJe de 19/11/2015)

Assim, afastada a fundamentação lançada

pelo MM. Juízo *a quo*, os autos devem retornar à origem para que seja realizada nova análise do pedido de comutação à luz do Decreto nº 12.338/2024, verificando-se o preenchimento dos demais requisitos objetivos e subjetivos, evitando-se assim indevida supressão de instância, até porque não há nos autos cálculo específico e seguro para aferir o cumprimento dos lapsos temporais exigidos pelo decreto presidencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução para afastar a fundamentação lançada na r. decisão agravada e determinar que o MM. Juízo *a quo* proceda à nova análise do pedido de comutação formulado pelo agravante, observando-se os parâmetros acima delineados.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora